

27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO Nº 0000802-95.2011.5.04.0027

RECLAMANTE: EVANIR BONATTO

RECLAMADA: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Vistos etc.

Evanir Bonatto ajuíza, em 07/07/2011, ação de indenização contra o **Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**, afirmando ter sido contratada pela reclamada em 10/06/2002, estando o seu contrato de trabalho em vigência. Refere ter sofrido danos morais em face de conduta por parte de médico da reclamada, postulando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Por fim, pretende a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A reclamada contesta, conforme razões de fls. 22-28, impugnando os fatos e pretensões aduzidas na inicial e negando a sua responsabilidade civil pelo ocorrido.

É realizada prova documental e testemunhal. Encerrada a instrução, as partes arrazoam remissivamente, com complementação oral pela parte autora. As propostas conciliatórias oportunamente realizadas restaram inexitosas. É o relatório.

Decido.

1. DO ASSÉDIO MORAL – DANOS MORAIS.

Afirma a reclamante na inicial ter sido humilhada e ter sofrido constangimento no trabalho em virtude de condutas de assédio moral perpetradas pelo médico Rafael de Nogueira Ribeiro, seu superior hierárquico. Relata que no dia 08/04/2011, após substituir uma colega como instrumentadora em uma cirurgia que estava em andamento, o referido médico lhe disse, em frente aos colegas presentes na sala de cirurgia e da própria paciente, que ela não falasse com ele, pois “fediu como uma prostituta da Voluntários às 05:30h da manhã”. Aduz que em outras ocasiões também foi agredida pelo médico, que lhe dava tapinhas na orelha quando trabalhava como instrumentadora em cirurgias, afirmando que ele é conhecido na instituição por não manter boas relações com os colegas. Alega que em 13/04/2011 noticiou o ocorrido para a coordenação do centro cirurgico através de um memorando, não havendo notícias de que a reclamada tenha até o momento advertido o médico por sua conduta. Diz que em face dos

acontecimentos narrados se viu forçada a buscar atendimento psicológico, estando desde então em tratamento na reclamada. Aduz que sempre manteve boa conduta profissional, tendo o fato narrado repercutivo negativamente perante os colegas, gerando-lhe danos de ordem moral. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A reclamada contesta, impugnando os fatos narrados e negando a ocorrência de episódios humilhantes à reclamante. Refere que atos isolados de desentimento profissional não configuram conduta de assédio moral, não havendo falar na sua responsabilidade civil pelo fato narrado na inicial.

Analiso.

Para que se reconheça o dano moral, primeiro, há que existir a comprovação da prática de um ato ilícito ou com abuso de direito, culposa ou dolosamente; depois, a existência do dano propriamente dito, o sofrimento moral, e, por último, o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado.

Já o assédio moral é caracterizado, segundo Marie-France Hirigoyen, por toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, capaz de pôr em perigo seu emprego.

Na espécie, entendo que a prova produzida nos autos evidencia atitude de assédio moral contra a reclamante através dos prepostos da reclamada, confirmando a testemunha Nair Koinaskim, em depoimento não infirmado por qualquer outro meio de prova, que em determinada ocasião no mês de abril de 2001, estava presente quando o médico Rafael de Nogueira Ribeiro dirigiu-se à reclamante de forma ofensiva e anti-profissional no decorrer de uma cirurgia em que a autora, auxiliar de enfermagem, atuava como instrumentadora, dizendo-lhe que ela não chegasse perto dele e a ele não se dirigisse porque ela fedia (acrescentando a reclamante que foi-lhe dito que “ela fedia mais do que uma prostituta da Voluntários às 04:30 da manhã”). A reclamante esclarece que o comentário guarda relação ao fato de ela ser tabagista, mas que estava usando máscara na ocasião, nada, contudo, justificando a atitude do citado médico, que inegavelmente gerou constangimento à autora em frente aos demais colegas do corpo médico presentes na ocasião.

A testemunha Nair afirma ser comum o mau comportamento do médico, que faz “brincadeiras” constrangedoras perante os colegas, conduta que não se espera no ambiente de trabalho hospitalar, aduzindo que, em que pese tais atos não tenham ensejado reclamações formais contra o médico, eram de conhecimento das superiores hierárquicas das auxiliares de enfermagem. Por outro lado, a mesma testemunha confirma que a reclamação juntada aos autos às fls. 10-13 foi entregue à reclamada, ainda

confirmando “ter ouvido falar” que o médico em questão foi chamado pela ouvidoria, o que confirma a boa atitude da demandada ao lidar com as insurgências dos seus empregados, mas que não afasta a sua responsabilidade pelos danos já causados pela má-conduta dos seus funcionários.

Nesse aspecto, convém ressaltar o depoimento da representante da reclamada, fl. 52-verso, reconhecendo que o Dr. Rafael é funcionário concursado do hospital demandado – atraindo, assim, a incidência do art. 932 do Código Civil de 2002, em seu inciso III, que estabelece a responsabilidade do empregador por atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Sendo inadmissível e injustificável a conduta ofensiva dirigida à reclamante no seu local de trabalho, sem que essa tenha dado causa de qualquer forma à ofensa, entendo configurada situação de assédio moral contra a reclamante pelo seu superior hierárquico, sendo presumível o dano moral decorrente de tal conduta, em afronta à honra e aos direitos de personalidade da reclamante, sendo esse passível de reparação.

No tocante ao valor devido a título de danos morais, a doutrina é pacífica ao lecionar que o *quantum indenizatório* deve levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas da agressora, de modo a reparar, no que possível, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado da parte, e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar a repetição de ofensas dessa natureza.

Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tendo-se em vista que não há prova de que os males psicológicos demonstrados pela autora decorram unicamente do episódio citado, mas que é presumível o dano moral sofrido pela autora, e considerando-se o grau de culpa da demandada e o caráter pedagógico da indenização, de forma a não ensejar o enriquecimento sem causa da autora, arbitro a indenização a ela devida em R\$ 7.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, conforme critérios vigentes à data do pagamento, sendo inviável a sua estipulação neste momento processual.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Considerando a natureza não salarial da única parcela objeto da condenação, não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

3. DO IMPOSTO DE RENDA.

Considerando recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado proferido em observância ao art. 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo que a verba indenizatória, independentemente de ressarcir danos materiais ou morais, por sua própria natureza, não é renda, mas sim mera reposição de

prejuízo sofrido, e, portanto, não sofre incidência de Imposto de Renda, revejo posicionamento até então adotado, e passo a decidir em consonância com os fundamentos lançados no acórdão prolatado no REsp 1152764, publicado no DJE de 01/07/2010, que adoto como razões de decidir. Por consequência, considerando-se a única verba objeto da presente condenação, não há falar em incidência de Imposto de Renda.

4. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Preenchidos os requisitos, tendo sido informado na inicial que a reclamante é pessoa de poucas posses, não tendo condições de arcar com as custas e despesas do processo, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no permissivo constante no art. 790, §3º, da CLT.

Em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como da orientação extraída da Instrução Normativa nº 27 da TST (art. 5º), e do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, passa a ser possível a condenação em honorários advocatícios devidos pela mera sucumbência, salvo em reclamações trabalhistas típicas, em que postuladas unicamente verbas decorrentes de relação de emprego.

Assim, como decorrência da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor bruto da condenação.

ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação acima, julgo **PROCEDENTE** a ação indenizatória proposta por EVANIR BONATTO, condenando o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. a pagar à autora, observados os critérios acima estabelecidos, acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar honorários advocatícios ao procurador da autora, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Custas, também pela reclamada, de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00, provisoriamente arbitrado e sujeito a complementação. Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se as partes.
Nada mais.

Mariana Roehe Flores Arancibia

Juíza do Trabalho Substituta